



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 94A82-47E55-E44B3



Estudo Técnico Preliminar 00019/2024-3

Processo: 00576/2024-1

Classificação: Eventos Educacionais - Palestras/Congressos/Outros

Criação: 07/02/2024 15:47

Origem: ECP - Escola de Contas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 94A82-47E55-E44B3



Estudo Técnico Preliminar 00019/2024-3

Processo: 00576/2024-1

Classificação: Eventos Educacionais - Palestras/Congressos/Outros

Criação: 07/02/2024 15:43

Origem: ECP - Escola de Contas Públicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo: 576/2024

**Curso online: “Obras Segundo a Nova Lei
de Licitações e Contratos – O que mudou?”**

Área Requisitante: NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente
Saneamento e Mobilidade Urbana

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:
Juliana da Cruz Sarnaglia – 203.709



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 01 (uma) servidora do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Mayra Moreira de Almeida, no curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **Curso Online – Obras Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos – O que mudou?**

Lei 14.133/2021 – a NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. E com ela, novas ferramentas, novos conceitos e terminologias, novos desafios. Este curso propõe ao participante o acesso prático, contextualizado e organizado aos mais variados tópicos relacionados a todas as mudanças relacionadas ao planejamento, à governança, à licitação e à fiscalização e à entrega de obras públicas, reunindo e descomplicando todas as novidades alçadas pela Nova Lei de Licitações e Contratos. Conceito e implicações do novo termo “Obras comuns de engenharia”; consequências da nova definição de “obras públicas”; princípios legais impactantes na execução de obras e serviços de engenharia; licitações de e serviços de engenharia “apenas” com termo de referência ou com projeto básico simplificado; contratação integrada, sem integrada e fornecimento com prestação de serviço associado; novos critérios de julgamento; novidades sobre o seguro de obras; aplicabilidade da Lei 8.666/93 dos novos processos e nas licitações e contratos em andamento; Estudos Técnico-Preliminares e gestão de riscos de obras públicas; o novo rito licitatório; contratação de projetos e consultoria segundo a nova legislação; requisitos de investidura para de obras e da comissão de contratação; modificações do cálculo do limite de 25% para alterações por acordo; novéis implicações em caso de atraso da obra; relação entre os fiscais e o órgão de assessoramento jurídico e com o controle; novos institutos sobre a responsabilidade do agente público; disposições sobre orçamento de obras públicas; micro e pequenas empresas em obras e serviços de engenharia; responsabilidade da contratada na realização de estudos ambientais e desapropriatórios; obras de engenharia licitadas por lances abertos (como o



pregão); novidades sobre a divulgação do edital e prazos de publicidade; modificações na lógica de habilitação técnica; atestados das subcontratadas; critérios para avaliação de inexecução (o que muda?); Registro de Preços para obras públicas; pré-qualificação; contratos de eficiência; Procedimento de Manifestação de Interesse para realização de projeto; oferece-se também os temas que remanescem desafiadores, também na nova lei: Chuvas, BDI, obras emergenciais, distâncias de transporte, diferenças entre empreitadas globais e empreitadas por preço unitário, prazo da obra, responsabilidade dos fiscais da obra e toda a complexa malha de assuntos relacionados ao assunto. Mais que uma apresentação passo a passo das principais novidades da nova lei sobre obras públicas, o treinamento pretende clarificar um standard de raciocínio para a solução dos problemas que rodeiam o tema – envolvendo a necessária relação entre engenharia, arquitetura e direito administrativo –, capaz de suportar a solução das mais variadas situações que fatalmente irão surgir no dia a dia dos agentes públicos que militam nessa seara. Aos fiscais, membros de comissão de licitação, orçamentistas, projetistas e gestores um compêndio historiado das trilhas legais para o bom e regular emprego de recursos públicos em obras públicas. Aos operadores do direito, uma extensa lista de construções factuais indispensáveis à correta subsunção jurídica de casos concretos nessa área.

A demanda de capacitação NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e mobilidade Urbana e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02). A justificativa da solicitação reproduzimos a seguir:

A Lei 14.133/2021 é o novo marco para as contratações públicas, substituindo a Lei 8.666/1993. Dentre as principais alterações propostas, pode-se destacar a dispensa de licitação, as fases do processo licitatório, as regras do Sistema de Registro de Preços, as infrações e sanções administrativas. Neste ano de 2024 ocorre a vigência integral da referida Lei, uma vez que as anteriores (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011) foram revogadas no final de 2023. Neste sentido, considerando as atribuições regimentais do Nasm1, estabelecidas pelo §10, Art. 47-A. do RITCEES, existe uma demanda para a capacitação sobre a nova Lei de Licitações, visto a necessidade de conhecimento sobre as mudanças legais ocorridas e atualização sobre este marco regulatório. Agrega-se ainda, que a participação no curso também



contribuirá para que o Nasm realize as suas atribuições regimentais em consonância com o princípio 11 – “Busca de excelência e de qualidade do serviço”, da NBASP 12, segundo o qual:

Os Tribunais de Contas devem adotar, no que couber, o controle externo concomitante como instrumento de efetividade de suas atribuições. Quanto à escolha do curso, verifica-se que os módulos abrangem diversos aspectos de interesse, o que trará benefícios para a equipe, dado o interesse em discutir as mudanças gerais ocorridas na legislação, mais aplicadas aos aspectos de engenharia. Nota-se que o instrutor do curso, Sr. Rafael Jardim, é conhecido instrutor, além de ser Auditor de Controle Externo do TCU e atual Secretário de Fiscalização do Sistema Financeiro Nacional do TCU e Ex-Secretário de Combate a Corrupção daquela Corte. Assim, espera-se que o conteúdo do curso venha ao encontro das necessidades do NASM. Por fim, o conhecimento adquirido neste curso poderá ser compartilhado posteriormente com os demais membros da equipe, disseminando as informações relevantes aprendidas.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pela NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e mobilidade Urbana (Protocolo TC nº 1108/2024).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – Inscrição em evento – área técnica – **Curso Online – Obras Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos – O que mudou?**

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2024: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea ´f´ da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea ´f´ da mesma Lei.



O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:



- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"



B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado.** Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.” (Gn).** Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.



“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que o curso garantirá a possibilidade de capacitação e atualização sobre obras segundo a nova lei de licitações e contratos.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 03 deste processo, que informa o seguinte:

- o curso ocorrerá na modalidade online, do dia 01/03/2024 a 30/03/2024;
- o curso apresenta carga horária de 20 horas;
- Interatividade pelo Fórum JML;
- Possibilidade de assistir a mesma aula até 5 vezes;
- material didático do curso e complementar (Revista JML, EBOOKS etc.);
- Certificação pelo próprio sistema;
- Reprises das aulas ao vivo, quando for o caso;
- o curso proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento da servidora;



- Será contratada 01 (uma) vaga para o curso online, no valor total de R\$ 2.557,50 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos);
- A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 09, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do evento, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação a servidora no término do curso, assim como deverá solicitar informações a área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades.
- O facilitador especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação é: Rafael Jardim, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir (peça 10):

Auditor Federal de Controle Externo, é o atual Secretário de Fiscalização de Bancos e Fundos de Pensão do TCU e Ex- Secretário de Combate a Corrupção daquela Corte. Coautor dos livros “Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU” – 4ª Edição, “O RDC e a Contratação Integrada na prática”, “Lei Anticorrupção e Temas de Compliance” e “O Controle da Administração Pública na Era Digital”. No TCU desde 2005, foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Foi ainda Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor



público, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Compliance, Integridade e a licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada.

Nesta contratação, o evento solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter capacitação e atualização sobre obras segundo a nova lei de licitações e contratos.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que a facilitador Rafael Jardim é notoriamente especializado, pois conforme as informações supracitadas, tem vasta experiência em treinamentos dessa natureza.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de curso ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que o facilitador



se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de curso aberto e o valor total apresentado pela empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda, para participação de 01 (uma) servidora no **Curso Online – Obras Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos – O que mudou?** é de R\$ 2.557,50 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 09, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**



O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, **após o término do evento**, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada, e demais formalidades é solicitado a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 01 (uma) servidor que deverá ter suas competências ampliadas sobre Obras Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Será contratada **01 (uma) vaga**, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada no Protocolo TC nº 1108/2024.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:



“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc.)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme material de divulgação (ver peça 03) proposta é de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), porém, o TCE-ES recebeu um desconto, conforme a proposta comercial em anexo a peça09 e o valor da inscrição é de **R\$ 2.557,50** (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, além do desconto que obtivemos, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10.RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e atualização da servidora quanto às principais novidades da Nova Lei de Licitações e Contratos envolvendo a licitação, contratação, fiscalização e controle de obras públicas. Desenvolver uma visão crítica de um padrão de raciocínio legal para a solução dos problemas que rodeiam a licitação, contratação, fiscalização e controle de obras públicas segundo a nova lei, capaz de suportar a solução de situações gerais do dia a dia administrativo.

11.PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada a relação de 01 (uma) servidora que participará do curso online, conforme solicitação da área demandante, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos as seguintes servidoras da Escola de Contas que irão acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Juliana da Cruz Sarnaglia– matrícula 203.709
- Fiscal substituto: Isabela de Freitas Costa Vasconcellos Pylro – matrícula 203.709



12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidora em curso online de capacitação sobre obras segundo a nova lei de licitações e contratos.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos e o certificado será digital.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento e atualização sobre Obras Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o facilitador é efetivamente formado e especializado na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de atualização da servidora do TCEES, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.



Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços **Curso Online – Obras Segundo a Nova Lei de Licitações e Contratos – O que mudou?**

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba ‘Contratações’.

Cumprir informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.